

MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguai: Capital das Confecções. CNPJ - 46.223.723/0001-50

DECRETO Nº 23/2021 DE 12 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre medidas emergenciais no enfrentamento da pandemia COVID-19."

Considerando que o Município de Taguai aderiu integralmente ao Plano São Paulo;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando o disposto no Decreto Estadual 65.529, de 19 de fevereiro de 2021, que Altera o Anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo;

Considerando o disposto no DECRETO ESTADUAL Nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, que acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas;

Considerando o recentíssimo DECRETO ESTADUAL 65.545, DE 03 DE MARÇO DE 2021, que Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas; E principalmente considerando o DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Jair Cariovaldo Carniato, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam adotadas as medidas emergenciais contidas no Decreto Estadual 65.563/2021, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º- Ficam mantidas todas as disposições contidas nos Decretos Estaduais vigentes relativos à pandemia COVID 19, não conflitantes com o presente Decreto, mantendo a fase vermelha para todo o Município de Taguaí, correspondente a fase 1 do Plano São Paulo, medida que perdurará até que sobrevenha nova decisão pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Afim de facilitar a compreensão por parte dos cidadãos, fica também fazendo parte anexa do presente Decreto, o boletim informativo "ENTENDA A FASE EMERGENCIAL" gerado pelo Governo do Estado de São Paulo,

P



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções. CNPJ - 46.223.723/0001-50

Artigo 3º- - Para fins de disciplinamento do retorno às aulas presenciais, fica mantido o disposto no Decreto Municipal nº 20/2021, de 05 de março de 2021.

Artigo 4º- Para fins de disciplinamento do serviço público municipal, considerando que a decisão do Governo do Estado é recomendatória, portanto, não taxativa, fica mantido o expediente normal.

Artigo 5º- Ficam mantidas todas as disposições contidas no Decreto Municipal 024/2020, não conflitantes com o presente Decreto, especialmente as directionadas aos serviços públicos e servidores.

Artigo 6º- Ficam mantidas todas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 038/2020, de 07 de maio de 2020, que Dispõe sobre a adoção do uso de máscaras de proteção no âmbito do Município de Taguai.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor a partir das 00h00 (zero hora) do dia 15 de março de 2021, sem prejuízo de sua alteração conforme orientações dos órgãos de saúde da União, Estado e Município.

Artigo 8º- Comuniquem-se os estabelecimentos, entidades e setores envolvidos com urgência, com cópia deste Decreto, do *DECRETO ESTADUAL Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021 e do Boletim Informativo* "ENTENDA A FASE EMERGENCIAL".

Prefeitura Municipal de Taguai, Em 12 de março de 2021.

> Carlovaldo Carniato Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

Kelly Cristina Carniato Secretá la Municipal

KEEKIN

DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Artigo 1º - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº <u>64 881</u>, de 22 de março de 2020, e nº <u>64,994</u>, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº <u>65.545</u>, de 3 de março de 2021, as medidas emergenciais a que se referem o "caput" deste artigo serão observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021.

Artigo 2º - As medidas emergenciais instituidas por este decreto consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerías e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II - realização de:

- a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
- b) eventos esportivos de qualquer espécie;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Artigo 3º - Na Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo da observância das normas locais aprovadas pelos respectivos Municipios, recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Artigo 4° - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de autarquias, com exceção dos órgãos e entidades relacionados no <u>\$1º</u> do artigo <u>1º</u> do Decreto nº <u>64.864</u>, de 16 de março de 2020, implementarão, como regra, nos respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62 648, de 27 de junho de 2017.

- § 1º Observadas as especificidades dos campos funcionais dos órgãos e entidades respectivos, as autoridades a que alude o "caput" deste artigo, mediante ato próprio fundamentado, poderão disciplinar hipóteses excepcionais.
- § 2º Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este decreto, fica recomendado que os Prefeitos de Municipios paulistas adotem, no âmbito de suas respectivas administrações, preferencialmente o regime de teletrabalho.
- § 3° O representante da Fazenda do Estado junto a empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no "caput" e § 1º deste artigo.

Artigo 5° - As aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, observarão as disposições do Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, aplicáveis à fase vermelha de classificação do Plano São Paulo.

Parágrafo único - O Secretário da Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste decreto à rede estadual de ensino.

Artigo 6° - O artigo 2º do Decreto nº 65 545, de 3 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 2° - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua Integra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 30 de março de 2021." (NR)

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes. 11 de marco de 2021

Fonte: Diário Oficial do Estado SP



ENTENDA A FASE EMERGENCIAL



Confira detalhes das novas restrições em comércios e serviços na fase emergencial

Medidas entram em vigor no dia 15 e serão mantidas até o dia 30; algumas atividades essenciais também passam a ter regras mais rígidas

A fase emergencial do Plano São Paulo de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus estabelece medidas mais duras de restrição de algumas atividades entre os dias 15 e 30 de março, inclusive parte daquelas classificadas como essenciais. O objetivo é ampliar o distanciamento social e reduzir a circulação urbana. Confira um resumo a seguir:



ESCRITÓRIOS EM GERAL E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

Obrigatoriedade de teletrabalho (home office).



COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO:

Proibido o funcionamento e atendimento presencial, mas ficam liberados os serviços de retirada por clientes com veículo (drive-thru) e entrega na casa do comprador (delivery).



ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (COMÉRCIO EM GERAL):

Somente entrega (delivery) e retirada de automóvel (drive-thru), com proibição de retirada de produtos no local.



REPARTIÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Obrigatoriedade de teletrabalho (home office).





RESTAURANTES, BARES E PADARIAS:

Somente entrega (delivery) e retirada de automóvel (drive-thru), com proibição de retirada de produtos no local. Mercearias e padarias podem funcionar seguindo as regras de supermercados, com proibição de consumo no local.



TRANSPORTE COLETIVO:

Recomendação de escalonamento de horário para os trabalhadores da indústria, serviços e comércio. Os horários de entrada indicados são das 5h às 7h para profissionais da indústria, 7h às 9h para os de serviços e 9h às 11h para os do comércio.



EDUCAÇÃO ESTADUAL, MUNICIPAL E PRIVADA:

Recesso da rede estadual por 15 dias, com recomendação para que escolas municipais e privadas sigam o mesmo procedimento.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS:

Somente entrega (delivery) e retirada de automóvel (drive-thru), com proibição de retirada de produtos no local.



SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

Obrigatoriedade de teletrabalho (home office).



SUPERMERCADOS:

Recomendação de escalonamento de horário para os funcionários utilizarem o transporte público para irem ao trabalho (9h às 11h).



HOTELARIA:

Proibição de funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis. Alimentação permitida somente nos quartos.



ESPORTES:

Atividades coletivas profissionais e amadoras suspensas.



TELECOMUNICAÇÕES:

Teletrabalho (home office) obrigatório para funcionários de empresas de telecomunicação.



ATIVIDADES RELIGIOSAS:

Proibição de realização de atividades coletivas como missas e cultos, mas permissão para que templos, igrejas e espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé.



SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO